

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO DIREITO**

MARIANA ARAÚJO MEDEIROS

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: MUTAÇÕES E
MECANISMOS AO SEU COMBATE NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE – PB

2021

MARIANA ARAÚJO MEDEIROS

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: MUTAÇÕES E
MECANISMOS AO SEU COMBATE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.
Área de Concentração: Direito Civil.
Orientador: Prof. Arthur da Gama França.

Campina Grande – PB

2021

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, apresentador por Nome do aluno como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação. Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: Mutações e Desafios ao seu Combate no Brasil

Mariana Araújo Medeiros*

Arthur da Gama França**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a existência de condições de trabalhos análogos à escravidão no Brasil atual, bem como buscar formas de combate à essa prática. O tema a ser discutido é de extrema relevância, bem como de caráter atual e instigante, pois, embora a escravidão tenha sido abolida, o trabalho escravo ainda é uma realidade concreta. A escravidão fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e por isso o combate a esta prática se dá por diversas formas pelo Estado. Submeter a trabalhos análogos ao de escravo é retirar do trabalhador os seus direitos como pessoa, ignorar a função social do trabalho e desrespeitar o sistema jurídico laboral. No mais, a finalidade da pesquisa é conscientizar a sociedade sobre o problema, destacar a importância da assistência aos trabalhadores resgatados e analisar o que ainda pode ser feito para combater a submissão de um cidadão a condições sub-humanas. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental no uso do método dedutivo para abordar o tema.

Palavras-chaves: trabalho escravo; dignidade humana; formas de combate.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the existence of work conditions similar to slavery in Brazil today, as well as to seek ways to combat this practice. The topic to be discussed is extremely relevant, as well as current and instigating, since, although slavery has been abolished, slave labor is still a concrete reality. Slavery violates the constitutional principle of the dignity of the human person and that is why the fight against this practice takes place in different ways by the State. Submitting to work similar to slavery is taking away from the worker his rights as a person, ignoring the social function of work and disrespecting the labor legal system. Furthermore, the purpose of the research is to make society aware of the problem, highlight

* Graduanda do curso de direito da UNIFACISA. Endereço eletrônico: mariana.medeiros@maisunifacisa.com.br

** Professor Orientador. Graduado pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduado pela ESMA/PB, Especialista em Direito Civil pela FIJ. Docente do curso de direito da UNIFACISA da disciplina direito do trabalho I. Endereço eletrônico: arthur.franca@maisunifacisa.com.br

the importance of assistance to rescued workers and analyze what can still be done to combat the submission of a citizen to sub-human conditions. Bibliographic and documentary research was carried out using the deductive method to approach the topic.

Keywords: slavery; human dignity; forms of combat

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as formas de escravidão existentes no Brasil contemporâneo, o seu conceito atual, suas possíveis causas e os personagens envolvidos, bem como, suas mutações e mecanismos de combate. No Brasil, em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel o direito de propriedade sobre outra pessoa teve seu fim decretado. Entretanto, embora universalmente reprovável, passados mais de cem anos desde a abolição da escravidão, esse problema mostrou-se persistente.

Nos termos do artigo 149 do Código Penal, o conceito de submeter alguém à condição análoga à de escravo é entendido como submeter alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restringir a sua locomoção em razão de dívida contraída. Ainda, no mesmo sentido, tem-se as situações equiparadas, dispostas no §1º, incisos I e II, quais sejam: o cerceamento de meio de locomoção, a vigilância ostensiva e a retenção de documentos ou objetos pessoais.

São razões que contribuem para a persistência da escravidão no Brasil: as dívidas contraídas pelos trabalhadores com transporte, alimentação e vestuário, o isolamento geográfico em que por muitas vezes ficam submetidos e a imposição a longas horas de trabalho pelos empregadores através de castigos físicos e a vigilância por guardas armados, dificultando a fuga e impedindo que os aliciados tenham uma vida digna, conforme assegura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Uma vez que esse problema converge com os tratados, convenções internacionais e diversos princípios, entre os quais, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, a escravidão é considerada um dos temas mais pertinentes abordados nas pautas de encontros nacionais e internacionais.

Não obstante, a informação e conscientização da sociedade sobre o combate ao neoescravismo é um eficiente mecanismo para libertar às vítimas desse trabalho indigno e erradicar essa prática ilegal que há tanto tempo assola o país. Dessa forma, o presente trabalho tem como fundamento o interesse em aprofundar o estudo da questão em comento, considerando seu caráter atual e instigante, bem como, seu valor jurídico.

Assim, o primeiro capítulo trata-se dos direitos sociais consagrados na CF/88, com ênfase no princípio da dignidade humana e na sua relação com o trabalho em condições análogas a de escravo. Já o segundo capítulo, inicia-se com a evolução do trabalho escravo, bem como, a caracterização do trabalho em condições análoga às de escravos, jornada do trabalho exaustiva, trabalho forçado ou degradante, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento de meio de locomoção, vigilância ostensiva, retenção de documentos ou objetos pessoais e as causas de aumento de pena. Por fim, o terceiro capítulo, versa sobre o neoescravismo no Brasil contemporâneo, os desafios e mecanismos de combate.

Este trabalho baseia-se em uma pesquisa de cunho exploratório, visto que o objetivo do trabalho é proporcionar maior conhecimento juntamente com o problema, para assim tornar mais explícito. O método de abordagem utilizado será dedutivo, partindo de princípios considerados suficientes ao particular, já consagrados nas teorias de base, para depois tratar de premissas gerais, com vistas a confirmar a hipótese básica estabelecida para a presente pesquisa. A temática será desenvolvida através da técnica de utilização de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O neoescravismo transgride os direitos básicos dos seres humanos, como o direito à liberdade e igualdade, além de afrontar princípios constitucionais e trabalhistas. Destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, responsável por garantir o mínimo necessário para o ser humano laborar com saúde e segurança, que por sua importância, deve ser mencionado e estudado no presente artigo, ainda que de forma rasa, em razão de sua complexidade.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana consiste em um dos seus fundamentos. A importância dada a este princípio, pressupõe entendê-lo como guia a uma efetivação dos direitos fundamentais e como norteador material da Constituição, razão pela qual, a dignidade da pessoa humana foi elevada como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais figuram como uma síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. Servem de guia para o interprete, cuja atuação

deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Princípios contêm, portanto, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. (BARROSO, 2001, p. 29 a 31).

A dignidade da pessoa humana no referido instrumento está presente em vários artigos, a exemplo: o artigo 170, caput, que traz que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna; no âmbito familiar a constituição é clara ao dizer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à dignidade, conforme artigo 277, caput. Nas suas palavras, Harberle (2009, p. 89) nos mostra que:

A dupla direção protetiva da cláusula da dignidade humana significa: ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*), bem como por meios ideais e materiais.

Dessa forma, podemos compreender que a dignidade da pessoa humana age como fundamento das atividades do Estado, visto que deverá assegurar as necessidades primárias da sociedade, tais como o direito à saúde, educação, segurança, trabalho, etc., pois é através destes direcionamentos que o Estado poderá oferecer as condições mínimas necessárias para uma existência digna e respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio expresso na CF/88 e inerente de todo ser humano.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RELAÇÃO COM O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

É incontestável que o princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado e legitimado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos fundamentos da República, considerado como valor supremo do Estado brasileiro. Por ser um atributo inerente à toda pessoa humana e não um direito conferido pelo ordenamento jurídico, a dignidade não tolera graduações, de maneira que uma pessoa não tem mais ou menos dignidade do que outra. A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional gera consequências jurídicas como o dever de respeito, de proteção e de promoção (MELO, 2015).

Esclarece Flávia Piovesan (2000, p. 54) que a dignidade da pessoa humana “está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânones constitucionais que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Isto posto, comprehende-se que o princípio da dignidade humana é imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro, no qual sustentam-se todas as ações do Estado e dos cidadãos. Ressalte-se, ainda que o art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho forçado, dispondo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Já no inciso XIII trata-se da liberdade de exercício profissional, ressaltando que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por fim, o inciso XLVII, alínea “c”, proíbe a adoção de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

Dessa forma, percebe-se que a ordem jurídica brasileira considera que deve haver respeito aos direitos trabalhistas, bem como aos demais direitos daquele que se encontra na situação de trabalhos forçados.

Na esfera legislativa infraconstitucional, o Código Penal brasileiro em seu artigo 149 tipifica o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo:

Reducir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940, s/p).

Já, no artigo 197 do Código em epígrafe, está tipificado o crime de atentado contra a liberdade de trabalho: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940, s/p). Em seguida, o Código Penal tipifica o artigo 203 o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Finaliza este diploma normativo com o artigo 207, tipificando o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (ALMEIDA, 2015).

Verifica-se, portanto, que há uma gama de mecanismos existentes na legislação pátria que atuam na prevenção e repressão ao trabalho escravo. Dessa forma, depreende-se que uma significante base da proibição para o exercício do trabalho análogo ao de escravo é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem por escopo a preservação e o respeito dos direitos basilares do ser humano, quais sejam: a integridade física, moral, mental, liberdade, igualdade, ou seja, condições mínimas de sobrevivência.

3 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A atividade escravista surgiu como meio de fazer prosperar a grande colônia que era o Brasil, porém passado mais de um século da abolição da escravatura no país, o trabalho escravo ainda persiste. Neste capítulo será analisado a evolução do trabalho escravo no país, levando até o que se denomina atualmente de trabalho análogo ao escravo, denominação que abrange uma série de peculiaridades que serão analisadas para que se entenda o conceito atual do trabalho escravo.

3.1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No Brasil, a instituição da escravidão se estabeleceu por volta da década de 1530, quando as primeiras medidas efetivas de colonização foram implantadas pelos portugueses. Essa escravização ocorreu, a princípio, com os nativos e foi sendo gradativamente substituída pela escravização dos africanos que chegavam no Brasil através do tráfico negreiro (MUNDO EDUCAÇÃO, 2021).

Conforme o autor Martins (2000, p.34), “o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do dominus”. Desta forma, percebe-se a natureza jurídica para o escravo como um “bem”, diferente do empregado que se dá por uma pessoa que poderá assumir obrigações e detém direitos.

No Brasil, a escravidão foi desumana e a quantidade de africanos que foram trazidos por quase trezentos anos foi imensa, isto porque, naquela época, o trabalho escravo era visto pela sociedade como aceitável e dentro dos padrões, o que era justificado pelo racismo e preconceito da sociedade, tanto que a prática do trabalho escravo permaneceu por aproximadamente três séculos.

Como mercadoria, o escravo era negociado em feiras públicas, entre pessoas ou mesmo encomendados. Os escravos eram conseguidos por traficantes que obtinham os prisioneiros comprando-os, caso fossem prisioneiros de guerra, ou por meio de emboscadas realizadas pelos próprios traficantes. Os africanos, após terem sido feitos prisioneiros, eram levados a pé até os portos onde seriam revendidos para os portugueses ou outros europeus (SOUZA E SILVA, 2021).

Somente no final do século XIX, em 13 de maio de 1888 foi promulgada a Lei Áurea (Lei n. 3.353), assinada pela Princesa Isabel, que aboliu de vez a escravidão no Brasil. Todavia, após a abolição, a vida dos escravos brasileiros continuou difícil, pois o governo se preocupou apenas em conceder a liberdade a eles e não com políticas públicas que viabilizassem a inclusão destes no mercado de trabalho.

Por seu turno, sem uma política para colocar essas pessoas no mercado de trabalho formal, sem condições de moradia e educação, mas com preconceito e discriminação racial em seu auge, as empresas preferiram mão-de-obra europeia à das pessoas negras e ex-escravos. Resultado disto, a contratação dos negros no mercado de trabalho se dava de forma precária para que este pudessem garantir o mínimo para seu sustento e da sua família.

Passados mais de cem anos da abolição da escravatura, o trabalho escravo ainda persiste, mas em uma nova roupagem. De acordo com os infográficos realizados através de uma ação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, em vinte anos de atuação, equipes móveis e auditores das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego realizaram 2.020 operações, inspecionando 4.303 estabelecimentos e libertando mais de 49.816 pessoas em situação análoga à escravidão (REPORTER BRASIL)

Nesse sentido, o professor Ronaldo Santos preceitua:

Não deixamos de ser um país escravocrata. Uma escravocracia camuflada. Atualmente, não somente os negros estão relegados à herança da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidas a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como Sul e Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste (SANTOS, 2003, p.178).

Recentemente, para surpresa da grande parte da população que desconhece a realidade das relações de emprego no país à fora, foi noticiado o resgate de 15 trabalhadores que se encontravam em situação análoga a de escravo nos Municípios de Capanema e Santa Luzia do Pará – Pará, como mostra a reportagem veiculada na Rede Globo, através do Portal de Notícias G1: Operação resgata 15 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Pará (G1, 2021).

Ainda, nessa mesma perspectiva, o Portal de Notícias G1, também divulgou situação análoga à de escravo no interior do Estado do Ceará, onde foram resgatados 9 trabalhadores em condições precárias, conforme mostra a reportagem: Nove trabalhadores são achados em trabalho 'escravo' convivendo com porcos e fezes no interior do Ceará (G1, 2021).

Diante do exposto, pode-se perceber que estas situações configuram uma realidade bem recorrente no território brasileiro, evidenciando assim, o quanto frágeis são estas relações de

trabalho e o quanto ferem os princípios constitucionais e trabalhistas. Destarte, nota-se, mais uma vez, a necessidade de políticas públicas que visem combater esse problema social que assola o país por tanto tempo.

3.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Podemos encontrar o trabalho análogo ao de escravo, tipificado no Código Penal, em seu artigo 149, que assim expressa:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

O artigo supracitado traz alguns elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, são eles: o trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrições de locomoção por dívida e situações equiparadas, nas quais se subdividem em cerceamento do uso do transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos, tais elementos podem aparecer juntos ou isoladamente.

3.2.1 Trabalho Forçado

Segundo Lívia Miraglia (2015), o trabalho forçado pode ser desempenhado por meio de coação física ou moral, assim como, fraude e ameaça de modo que impeça o trabalhador de extinguir o contrato de trabalho. Trabalho forçado é a expressão utilizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), através das Convenções 29 e 105, para se referir às principais formas de exploração do trabalho humano no mundo e está diretamente relacionada à ausência de liberdade.

De acordo com o relatório global da OIT relativo aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expedido em 2001, apesar de se manifestar de diferentes maneiras, o trabalho forçado tem duas características latentes, quais sejam, o recurso à coação e a negação de liberdade (OIT, 2001).

Isto posto, como trabalho forçado, pode-se concluir que se trata de uma forma abusiva de exploração do ser humano, em que há ofensa à liberdade e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma que, também ocorre através de ameaças do próprio empregador para manter o empregado em sua propriedade

3.2.2 Jornada Exaustiva de Trabalho

Não obstante, a jornada exaustiva é definida pelo autor José Claudio Brito Filho (2010, p.71) como “jornada imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência”. Nesse sentido, o artigo 7º da Constituição Federal, traz em seus incisos XIII e XIV que a duração normal de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo facultada a compensação de horários e redução da jornada de trabalho. Além disso, a jornada exaustiva é imposta de forma abusiva, sem o livre consentimento do trabalhador, de modo que pode gerar prejuízos à saúde física e mental, assim como, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a jornada exaustiva de trabalho não se trata somente de horas extraordinárias devidas, mas de um expediente desgastante que coloca em risco a integridade física e a saúde do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para que possa descansar. Além disso, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar e corre mais riscos de adoecimento físico e mental.

3.2.3. Trabalho em Condições Degradas

Em relação às condições degradantes de trabalho o autor Juliano Cortez afirma que:

Manter a pessoa em condições degradantes de trabalho é submetê-la a péssimas condições de trabalho e de remuneração, é não cumprir as condições mínimas de trabalho, é exigir a prestação de serviços em local de trabalho que não ofereça condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, alimentação adequada, refeitório, água potável, alojamento, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros, vestiários etc., com restrições à autodeterminação da pessoa (CORTEZ, 2015, p.22).

Percebe-se que essas características violam os direitos e garantias constitucionais, assim como, a dignidade da pessoa humana. Nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, pode-se encontrar assegurado aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes no trabalho, o repouso semanal remunerado, o gozo de férias remuneradas e a proteção salarial.

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho traz no artigo 157 o dever das empresas em cumprir as normas de segurança do trabalho e instruir os empregados a tomarem as devidas precauções para evitar acidentes no labor e doenças ocupacionais. Já o artigo 200 exige que cada setor de trabalho disponha de água potável, alojamento, profilaxia de endemias, instalações sanitárias e estrutura completa para higiene. Em síntese, a condição degradante de trabalho engloba várias violações dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ocorrendo o cerceamento das suas garantias e deveres.

3.2.4 Restrição de Locomoção em Razão de Dívida

Conforme descrito pelo autor Cortez (2015), a restrição de locomoção por dívida ocorre nos casos em que o trabalhador é obrigado a adquirir mercadorias em lojas mantidas pelo empregador, no qual, contém preços superiores aos do mercado e com o passar do tempo, a dívida com o empregador se torna absurda e impagável, portanto, o trabalhador é forçado a ficar no serviço até quitar sua dívida.

Dessa forma, a restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas com o empregador é outra forma de submeter alguém a um trabalho escravo. Trata-se da escravidão por dívidas, situação recorrente no Brasil desde o período colonial, quando imigrantes vinham ao país trazidos por donos de terras, com falsas promessas e quando chegavam tinham que pagar as dívidas da viagem por meio de sua mão de obra.

3.2.5 Cerceamento de Meio de Locomoção, Vigilância Ostensiva e Retenção de Documentos ou Objetos Pessoais

As chamadas situações equiparadas são aquelas previstas no §1º, inciso I e II do artigo 149 do Código Penal e se subdividem em cerceamento do uso de transporte, que é quando o empregador restringe ao empregado o uso de qualquer meio de transporte a fim de retê-lo no local de trabalho; vigilância ostensiva, que se trata da vigilância armada com o objetivo de amedrontar os empregados e impedir eventuais fugas e por último, a retenção de documentos ou objetos, sendo o mais comum a retenção da CTPS pelo empregador com a intenção de segurar o trabalhador em sua propriedade (LYRA, 2014).

Dessa forma, o cerceamento de meio de locomoção, a vigilância ostensiva e a retenção de documentos ou objetos pessoais também são considerados atos ilícitos que configuram

elementares do tipo penal disposto no art. 149 no Código Penal Brasileiro, visto que ferem direitos sociais princípios constitucionais e trabalhistas (BRASIL, 1940).

3.3 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Ao empregador que dispõe de situações análogas ao trabalho escravo, aplicar-se-á pena de 2 a 8 anos, mais multa e pena adicional referente à violência praticada em desfavor do trabalhador, podendo ser aumentada nos casos citados a seguir. Ainda, há de salientar que o empregador condenado pelo crime previsto no art. 149 do CP, ficará impedido de participar de licitações por um período de 10 anos (BRASIL, 1940).

Nos termos do art. 149, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, se o crime for cometido contra criança (pessoa com idade inferior a 12 anos) ou adolescente (pessoa com idade entre 12 e 18 anos), ou se o crime for cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é aumentada de metade (BRASIL, 1940).

Em ambos os casos, observa-se que o legislador atendeu às disposições constitucionais que preconizam a doutrina da proteção integral da infância e da juventude, previsto no art. 227 da CF, como também, preocupou-se com o mandado de criminalização explícito aludido no art. 3º, IV, CF, que pressupõe o enfrentamento da discriminação nas mais diferentes formas (BRASIL, 1940).

4 MUTAÇÕES E MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

No Brasil, a prática da atividade escravocrata instituiu-se no período colonial e, mesmo após a Lei Aurea, se propagou por toda extensão territorial ao decorrer da história, entretanto com a evolução social, as medidas de combates foram surgindo através de diversos instrumentos de combate, conforme será exposto no presente trabalho.

4.1 O NEOESCRAVISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Conforme estudo realizado pela Comissão Pastoral da Terra com base no cruzamento dos dados da CPT, Ministério Público do Trabalho e no antigo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que mais libertaram escravos no Brasil, entre os anos de 1995 e 2017 foram: 1º - Pecuária – 16.918 escravos libertados; 2º - Cana-de-açúcar – 11.635 escravos libertados; 3º - Outras lavouras temporárias – 5.021 escravos libertados (GALVÃO, 2017).

Dessa forma, mesmo após a Lei Áurea, a escravidão persiste. Atualmente, em nova roupagem, se faz presente por todas as regiões brasileiras, seja na zona urbana ou rural, nas mais diversas atividades econômicas. Contudo, conforme demonstrado acima, existem algumas onde esta prática é mais frequente.

Conforme já mencionado, de acordo com os infográficos realizados através de uma ação conjunta do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, em vinte anos de atuação, equipes móveis e auditores das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego realizaram 2.020 operações, inspecionando 4.303 estabelecimentos e libertando mais de 49.816 pessoas em situação análoga à escravidão (REPORTER BRASIL).

Em relação à atual situação de combate à exploração escravocrata no país, embora existam leis e medidas judiciais ou extrajudiciais, estas se mostram insuficientes para a erradicação, tendo em vista que, diariamente é noticiado o resgate de trabalhadores em condições semelhantes a escravidão.

Dessa forma, percebe-se que o trabalho análogo ao de escravo no Brasil adquiriu nova roupagem, migrou para as cidades e se espalhou por todo território nacional, sendo cada vez mais comuns os relatos da escravidão, mesmo após mais de cem anos de sua abolição através da Lei Áurea.

4.2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Como se sabe, a atividade escravocrata em nosso país, iniciou-se na colonização e foi se propagando ao decorrer da história, porém, com a evolução social, as medidas de combates a essa prática foram surgindo através de instrumentos que serão expostos no presente trabalho.

Inicialmente é válido citar a Constituição Federal, que consiste em um dos maiores instrumentos normativos de combate ao trabalho escravo. Por se tratar da lei maior e alicerce de toda a orientação social do país, traz em seu bojo a prevalência à dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, essenciais no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Em seu capítulo I, a CF/88 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III

- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988, s/p).

Nesse mesmo sentido, a CF/88 traz em seu capítulo dos Princípios Gerais da Atividades Econômicas, nos termos do artigo 170:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; (...) que é combinado com o artigo 186, da mesma constituição com os seus respectivos incisos III e IV (BRASIL, 1988, s/p).

Já por meio do código penal tipifica-se as condutas criminosas e assim possibilita a denúncia e a condenação. Cabe salientar que, apesar do artigo 149 do código penal trazer a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo, há também os crimes contra a organização do trabalho, que ferem também a dignidade do trabalhador e podem acarretar em submissão a trabalho escravo. São eles: Atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197 do Código Penal); atentado contra a liberdade do contrato de trabalho e boicote violento (art. 198 do Código Penal); Frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista (art. 203 do Código Penal); Aliciamento com o fim de emigração (art. 206 do Código Penal); e o Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do Código Penal) (BAUMER, 2018).

Ressalte-se também a Consolidação das Leis Trabalhistas, que tem como principal finalidade, a defesa aos trabalhadores, e por consequência, o combate ao escravismo, visto que na legislação trabalhista, a escravidão é coibida em diversos dispositivos.

Cite-se, ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente agregado ao Ministério do Trabalho e Previdência, como mais um mecanismo contra o trabalho escravo. Tanto que a publicação da Portaria nº 1293/2017, do Ministério do Trabalho trouxe os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo com a finalidade de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado na fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho, conforme o artigo 2-C da Lei nº 7998-1990.

Neste caso, ainda que o melhor esclarecimento das condutas tenha se dado por ato do Executivo, a finalidade foi dar maior precisão linguística e interpretativa dos conceitos abertos do tipo penal descrito no art. 149 do CP (ANDRADE, 2018). Também do Ministério do Trabalho, a Instrução Normativa SIT nº 139/2018 dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, estabelecendo procedimentos para a atuação da auditoria-fiscal do Trabalho e dá outras providências.

Destarte, não se pode deixar de mencionar as referidas convenções, tais como: convenção nº 105 sobre abolição do trabalho forçado (1957) da OIT, que foi ratificado pelo Brasil em 1965; convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, com a Emenda protocolo de 1953, que depois é ratificado pelo Brasil em 1966; pacto Internacional de Direitos Civis e políticas das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificado pelo nosso querido Brasil em 1992; Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, em Especialmente as Mulher e Crianças (BRASIL, 2011).

No mesmo sentido, em 2014, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 81, que prevê a expropriação de propriedades rurais e urbanas nas quais for flagrado o uso do trabalho escravo. A propriedade, então, deve ser destinada à reforma agrária ou a programas de habitação. Essa norma é resultado de uma Proposta de Emenda Constitucional que tramitou por mais de 19 anos no Congresso Nacional e ficou conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”.

4.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PÚBLICA E PRIVADA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

4.3.1 Ministério do Trabalho e Previdência

O antigo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, atualmente integrado ao Ministério do Trabalho e Previdência é o órgão Federal responsável pela regulamentação e fiscalização relacionadas às relações de trabalho no Brasil, por meio de política e diretrizes para a geração de emprego, renda e modernização das relações do trabalho; fiscalização em segurança e saúde no trabalho; políticas e estratégias de combate ao trabalho infantil e o trabalho escravo, entre outras atividades.

Em relação ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, o Ministério do Trabalho é um dos principais atuantes nessa área e está envolvido em vários projetos e atividades, dentre elas:

4.3.1.1 Grupo Especial de FISCALIZAÇÃO MÓVEL do Ministério do Trabalho e Emprego

Criado em 1995 através das portarias nº 549 e 550 do MTE, para atuar junto ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, se destaca como um dos mecanismos mais eficientes na erradicação do trabalho análogo ao de escravo, pois visa combatê-lo, tanto na região urbana como rural, sendo esta última com maior atenção em virtude da sua frequência. O GEFM atua garantindo a liberdade dos trabalhadores escravizados e inicia os transmits de aplicação de sanções dos responsáveis pela prática do crime de plágio. É composto por auditores fiscais do trabalho com vinculação funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), o qual é um órgão de cúpula da estrutura hierárquica da fiscalização trabalhista, que tem como escopo combater não só o trabalho escravo, mas o infantil em toda extensão territorial. Os resultados do GEFM são positivos e eficazes; entretanto, sofrem com a escassez de funcionários, instrumentos para atuação, falta de estrutura adequada, entre outros.

4.3.1.2 Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)

A CONATRAE foi criada em 2003 por meio de decreto presidencial, cujo objetivo é acompanhar a elaboração e o monitoramento dos planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo. Ela representa uma esfera oficial de acompanhamento, monitoramento e coordenação das 66 ações previstas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e é composta por representantes governamentais, de organizações da sociedade civil e observadores.

4.3.1.3 Cadastro de Empregadores Infratores - Lista Suja

Criada em 2004 por meio da Portaria de nº 1.234/2003, consiste no registro dos patrões que tiveram empregados em condições análogas à de escravo. Essa medida impede a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, tanto como pessoa jurídica como física, conforme dispõe o art. 1º da Portaria 1.234/2003.

Ressalte-se que para implementação no sistema é necessário haver uma decisão administrativa nos autos de infração lavrado em razão de ação fiscal em que tenha como resultado o reconhecimento de empregados submetidos a condições análogas à de escravo.

Dessa forma, o mecanismo supracitado demonstra ao público externo e interno quem são os exploradores, possibilitando o impedimento na adesão de créditos populares subsidiados ou de vantagens fiscais para o estímulo dos seus negócios, além de possibilitar à atividade

privada a tomar medidas com o objetivo de limitar ou mesmo de extinguir as relações comerciais com os exploradores de mão de obra escrava.

4.3.2 Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho – MPT é mais um grande aliado na busca pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo, e tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, buscando a regularização e mediação nas relações entre empregados e empregadores.

O Ministério Público do Trabalho também foi responsável pela instituição da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, cujo objetivo é a integração nacional uniforme e coordenada das Procuradorias Regionais do Trabalho num plano para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema.

Além disso, o MPT também dispõe de instrumentos para garantir a efetiva consolidação dos direitos dos trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo, tais como: Ação Civil Pública, Ação Civil Coletiva, Inquérito Civil, Termo de Ajuste de Conduta e Tutela Penal, a seguir expostas.

4.3.2.1 Inquérito Civil

Nos termos do artigo 84, II da Lei Complementar 075/1993, incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, em especial instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

O objetivo do instrumento é de natureza inquisitiva, a fim de juntar provas da situação ocorrida e, se constatada a ilicitude, propor as medidas cabíveis, como a ação civil pública. Dessa forma, constatada as lesões nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pode o órgão ministerial instaurar um inquérito civil para juntar provas e interpor as medidas necessárias à proteção de tais interesses.

4.3.2.2 Ação Civil Pública

Na esfera trabalhista, a ação civil pública é instrumento processual para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que tem por objeto obrigações positivas e negativas, bem como garantir a reparação do dano.

Regida pela Lei nº 7.347/1985, a ferramenta tem o intuito de reprimir ou impedir danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infrações da ordem econômica e da economia popular; assim como a outros interesses difusos ou coletivos, conforme pode-se perceber no artigo 1º desta Lei, bem como nos arts. 110 da Lei nº 8.078/1990 e 129, III, da CF.

No que se diz respeito a redução do ser humano a condições de trabalho semelhantes à de escravo, é evidente que esta situação fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é resguardado pela Constituição Federal, sendo classificado como um dos suportes da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, III.

Para finalizar, a dignidade é composta por elementos necessários para se ter garantias mínimas de sobrevivência, quais sejam: integridade física, mental e moral, englobando a liberdade, autonomia e igualdade em direitos. Dessa forma, nota-se que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade, sendo assim, integrante do rol de possibilidade de cabimento de ação civil popular.

4.3.2.3 Ação Civil Coletiva

Nos termos do art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990 e do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é legítimo para o ajuizamento da ação civil coletiva que concedeu ao respectivo órgão a tarefa de resguardar o ordenamento jurídico, a democracia e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o artigo 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/1993 diz que é competência do Ministério Público da União propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, além de estender tal legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 84, do mesmo código.

Dessa forma, a ação civil coletiva comprehende-se como outro mecanismo utilizado pelo Ministério Público do Trabalho diante da Justiça Especializada, a fim de proteger os interesses individuais homogêneos conexos às relações trabalhistas nos casos de atividades análogas à de escravo.

4.3.2.4 Termo de Ajuste de Conduta – TAC

No inquérito, como citado anteriormente, o Ministério Público busca vestígios sobre casos que acarretem fatos ensejadores para propor medidas aos infratores, como a Ação Civil Pública. Nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, uma vez verificado a veracidade dos fatos lesivos aos interesses transindividuais, durante o inquérito, possibilitará o promotor, propor e aplicar ao suspeito termo de ajuste de conduta, considerado título executivo extrajudicial.

Tal documento pode ser conceituado como ferramenta utilizada pelo Ministério Público do Trabalho, cujo objetivo é de celebrar com os infratores o ajustamento das suas posturas às exigências legais pertinentes, conforme estipulado, reforçando as consequências de descumprimento, ou seja, a cobrança por meio título executivo extrajudicial. A exemplo de aplicação de termo de ajustamento de conduta, tem-se a reportagem conduzida pela Repórter Brasil em conjunto com a assessoria do MPT: “MPT firma TAC que beneficia trabalhadores que costuravam para a empresa da Renner”, tratando-se de um acordo firmado em 2014 (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Dessa forma, pode-se perceber que através deste instrumento, o empregador se compromete a sanar as violações trabalhistas e compensar os prejuízos causados pelo uso do trabalho escravo. No mais, o TAC preza pelo resguardo dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, é claramente hábil para enquadrar as condutas ensejadoras da atividade escravista às normas legais pertinentes, afastando a prolongamento do dano.

4.3.3 Organizações Não Governamentais

Além dos mecanismos judiciais e extrajudiciais de combate ao trabalho escravo moderno já apresentados, existem diversas entidades não governamentais cujo propósito é o mesmo. Entre elas, duas entidades ganharam destaque, tornando-se fundamentais no combate ao trabalho escravo com prestações de serviços de informação e fiscalização.

A primeira delas é a Comissão Pastoral da Terra. Fundada em 1975, se consolidou como uma entidade não governamental que luta pelo trabalhador rural e possui como precursor os direitos humanos. Em relação ao trabalho escravo, a sua principal área de atuação está nos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Tocantins, com a campanha preventiva: “De olho aberto para não virar escravo!”.

Essa ação tem por escopo as formas de prevenção e informação relativas a neoescravidão. Através dela, são distribuídos materiais didáticos aos trabalhadores constando

alguns direitos trabalhistas, telefones para denúncia e as características de um aliciamento. Ademais, a CPT possui parcerias com o Ministério Público do Trabalho em que anualmente analisa numericamente a situação do Brasil em relação ao tema, divulgando os resultados para a sociedade.

A Repórter Brasil, por sua vez, foi estabelecida em 2001, por cientistas, jornalistas e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Assim, tornou-se grande aliada no combate ao trabalho escravo. Suas pesquisas e investigações são usadas pelo poder público como mecanismo para o combate à exploração do trabalho no país (REPÓRTER BRASIL, 2021).

A entidade por sua autonomia, possui liberdade para produzir suas investigações e construir parcerias com diversas organizações públicas e privadas. A sua atuação não se limita a elaborar artigos científicos e pesquisas sobre o tema. A organização se propõe a formar lideranças populares na causa, participa na distribuição de materiais didáticos sobre o tema e possui um programa de prevenção ao aliciamento conhecido como: Escravo, nem pensar! (ENP), incluído no Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo.

Não obstante, além das mais diversas ações espalhadas em âmbito nacional, a Repórter Brasil possui também uma forte atuação política junto a governos federais e estaduais, ao Congresso Nacional, Justiça e Ministério Público pela aprovação de leis, a implementação de ações e o cumprimento da legislação que permitam o combate ao trabalho escravo no país, consolidando-se assim, como mais um grande mecanismo em prol da erradicação desse problema social.

4.4 TUTELA PENAL

Como instrumento jurídico introduzido nas normas brasileiras, a tutela penal tem como finalidade proteger os bens jurídicos e as garantias fundamentais da vida humana dentro da sociedade. Assim, o direito penal fortalece as normas que proíbem o trabalho análogo ao de escravos e também procura impor as regras e as sanções nas esferas civil, administrativa e penal do ordenamento brasileiro, protegendo bens que são atacados quando da submissão de alguém ao trabalho escravo. Como a vida, a integridade física e mental, a saúde, a honra, a liberdade individual, os patrimônios, as famílias (SILVA, 2010).

Desse modo, na tutela penal, as penas são previstas no Código Penal Brasileiro em seus artigos 149, 203 e 207, os quais afirmam como crime de redução a condição análoga à de escravo, o afastamento da expectativa da seguridade das normas lei trabalhista e a sedução de

pessoas para laborar em outra localidade, respectivamente. Nos mencionados artigos visa-se buscar a máxima proteção às vítimas e punir os infratores e seus auxiliares, para que crimes contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais não sejam impunes (SOUZA E SILVA, 2021).

Isto posto, o ordenamento jurídico brasileiro é constituído de leis que criminalizam comportamentos configurados como trabalho análogo ao de escravo, bem como às condições que contribuem para caracterização desses, reservando sanções civis, administrativas e penais.

4.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme disposto, ao reduzir alguém à condição análoga à de escravo, a pessoa é responsabilizada em diversos ramos do Direito. Saliente-se, que o cometimento de um ilícito que resulte em dano a outrem, implica no dever daquele que o causou de repará-lo. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro previu nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; e aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Dessa forma, afirma Marcelo Ribeiro Silva que quando ocorre o dano moral ou material, cabe ao condenado arcar com custas processuais durante todo o processo com intuito de indenização pelos danos causados a outrem (SILVA, 2010). Enfim, diante da violação de uma regra imposta, resta ao sujeito a responsabilidade pelos prejuízos causados quando da sua transgressão.

Na legislação brasileira, a compensação pelo dano moral causado tem sustentáculo no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem [...] X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s/p).

Nos termos do artigo 114, inciso VI, da CF 88, e do enunciado 392 publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho, detém a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar demandas que envolvam essa espécie de dano.

Dessa forma, o dano moral, por sua função reparatória, é algo possível no âmbito trabalhista, detendo a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar demandas que tenham por objeto reparar as vítimas de redução de trabalho a condições análogas à de escravo.

4.6 DESAFIOS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A escravização de pessoas pode ser resumida em um ciclo que se repete na maioria dos casos. Segundo Francisco Porfírio, este ciclo possui seis etapas cíclicas. São elas: a vulnerabilidade socioeconômica, o aliciamento e migração, o trabalho escravo, a fuga, a fiscalização e libertação, e o pagamento de direitos.

Figura 1 - Ciclo do Trabalho Escravo Contemporâneo



Fonte: Escravo nem Pensar!, 2021, s/p.

Isto posto, após o recebimento do pagamento dos direitos, lamentavelmente muitas vítimas do neoescravismo voltam para os seus lares e para a situação de vulnerabilidade em que se viam no início do ciclo. Sem alternativas de sustento, essas pessoas são obrigadas a aceitar qualquer proposta de serviço, e acabam sendo aliciadas e escravizadas novamente.

Segundo Francisco Porfirio, o encerramento do ciclo se dar a partir de três pontos, quais sejam: a prevenção, que acontece por meio da educação; da promoção da informação; do associativismo e do cooperativismo para gerar renda dentro de comunidades carentes; da geração de renda no país; e do acesso à terra dentro das zonas rurais; a assistência às vítimas que inclui a necessidade de alojamento temporário; o pagamento de direitos por meio de processo judicial ou de acordo trabalhista; e a qualificação profissional para que aquela pessoa não volte ao mesmo estado em que se encontrava no início do ciclo; e por fim, as repressões que ainda são, em muitos casos, brandas para quem for flagrado mantendo trabalhadores em condição de escravidão no Brasil.

Dessa forma, nota-se a necessidade de políticas públicas em prol da erradicação do trabalho escravo contemporâneo e da atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Previdência, a Polícia Federal e as polícias civis, bem como a ação das organizações não governamentais contra tal problema social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se perceber que embora passados mais de cem anos da abolição da escravatura, esse problema ainda persiste. Dessa forma, depreende-se que o Brasil necessita de mecanismos eficientes e de normas mais rígidas para combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

A neoescravidão está relacionada à submissão da vontade do trabalhador diante do seu empregador, conforme demonstrado no ciclo da escravidão, em uma afronta direta à dignidade pessoa humana, por isso é a partir do atributo da dignidade que se busca combater a escravidão contemporânea, tendo como fundamento o direito ao trabalho digno e de não ser escravizado, garantidos constitucionalmente.

Com o reconhecimento do valor humano, o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo tornou-se crime, fazendo com que haja um empenho por parte do governo de erradicar essa prática. No entanto, esse objetivo encontra obstáculos. Inicialmente, por ter um conceito aberto e diversas mutações, buscou-se encontrar definições para os elementos que constituem o tipo penal de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, isto é, o trabalho forçado, a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, conforme dispõe o art. 149 do Código Penal.

Outro obstáculo a ser enfrentado é o ciclo da escravidão, que conforme exposto acima, merece ser combatido através de políticas públicas de prevenção à prática, assistência às vítimas libertadas e mecanismos de repressão mais severos.

Dessa forma, constata-se que medidas como as citadas são imprescindíveis à erradicação deste problema social. Ademais, destaca-se como mecanismos para combate ao trabalho escravo as diversas legislações que tratam sobre o assunto, como a Constituição Federal, por ser guardião dos Direitos Humanos e dos direitos sociais do trabalho, assegurando o princípio da dignidade humana; o Código penal, por trazer a tipificação de crime de redução à condição de escravo, além de outros crimes correlatos; a Consolidação das Leis Trabalhistas, por ser a norma que rege as relações trabalhistas, o direito do trabalho e os princípios de proteção ao trabalhador, além de trazer regulamentações quanto à segurança e saúde no trabalho.

Não obstante, existem os órgãos e entidades que atuam na proteção ao trabalhador, entre os quais: o Ministério do Trabalho e Previdência, que é o órgão do Governo Federal responsável em regulamentar e fiscalizar todos os aspectos referentes às relações de trabalho, através dos seus grupos e projetos; o Ministério Público do Trabalho como órgão atuante no trabalho escravo cuja atribuição consiste em fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, além de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos; e as organizações não governamentais, como Comissão da Pastoral da Terra e o Repórter Brasil, que fazer trabalhos essenciais em prol à causa.

Destarte, conclui-se que a prática que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, gera grave conflito e violação dos direitos humanos e trabalhistas, das garantias dos direitos fundamentais, dos princípios constitucionais, das convenções, dos tratados e demais normas que proíbem a escravatura, gerando assim, a indispensabilidade da implementação de políticas públicas que visem à reintegração, informação e educação dos trabalhadores, a conscientização da sociedade, a assistência às vítimas, o combate da redução de alta taxa de pobreza nas zonas rurais e urbanas, bem como uma maior repressão aos empregadores que utilizam de tal prática, a fim de proporcionar uma maior eficácia das decisões judiciais, na medida em que se garante a justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de Combate ao "Trabalho Escravo Contemporâneo". **Diritto Brasiliano**, 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/57862209-Mecanismos-de-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo.html>. Acesso em 16 nov. 2021.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. Do Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo na Legislação, Doutrina e Jurisprudência. **Âmbito-jurídico**, Rio Grande, v. 1, set. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. Revista EMERJ, vol. 4, n. 15, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

BAUMER, Luís Adriano. **Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios ao seu Combate**. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20-%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015

ESCRAVO NEM PENSAR!. O Ciclo do Trabalho Escravo. Escravo nem Pensar, 2021. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#9>. Acesso em 16 nov. 2021.

G1. Nove Trabalhadores São Achados em Trabalho 'Escravo' Convivendo com Porcos e Fezes no Interior do Ceará. **G1 Ceará**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/27/nove-trabalhadores-sao-achados-em-trabalho-escravo-convivendo-com-porcos-e-fezes-no-interior-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2021.

G1. Operação Resgata 15 Trabalhadores de Situação Análoga à Escravidão no Pará. **G1 Pará**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/10/20/operacao-contratrabalho-escravo-resgata-15-trabalhadores-no-pará.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2021.

GALVÃO, Desirée. Setores Com Mais Casos de Trabalhadores Escravos Estão Ligados à Alimentação. **Época**, 2017. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/brasil/noticia/2017/10/setores-com-mais-casos-de-trabalhadores-escravos-estao-ligados-alimentacao.html>. Acesso em: 14 nov. 2021.

HABERLE, Peter. A Dignidade Humana Como Fundamento da Comunidade Estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

LYRA, Alexandre Rodrigo. O Enfrentamento do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo. **Estudos Avançados**, vol 28, n. 81, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ZbNyZSRyCjHzk6spBFwF9SP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: Atlas S.A, 2000.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Paraná – UENP, 2010. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1920-silvana-cristina-cruz-e-melo/file>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REPÓRTER BRASIL. Dados Sobre Trabalho Escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

REPÓRTER BRASIL. MPT Firma TAC que Beneficia Trabalhadores que Costuravam para a Empresa Lojas Renner. **Repórter Brasil**, 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/12/mpt-firma-tac-que-beneficia-trabalhadores-que-costuravam-para-a-empresa-lojas-renner/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

REPÓRTER BRASIL. ONG Repórter Brasil. **Repórter Brasil**, 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 26, 14 set. 2003. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiânia, 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

SOUZA E SILVA, Thiago Pedro. Trabalho em Condições Análogas à de Escravos no Brasil e os Mecanismos de Combate. **Brasil Escola**, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravos-no-brasil-e-os-mecanismos-de-combate.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.